



PROCESSO N.º 617/06

PROCOLO N.º 5.673.401-5

PARECER N.º 120/06

APROVADO EM 12/05/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO PARANÁ -AEC/PR

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Esclarecimentos sobre a Deliberação n.º 01/06-CEE/PR que fixa as normas do Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela correspondência de 19/04/2006, às fls. 02, a Associação de Educação Católica do Paraná – AEC/PR solicita a este Colegiado esclarecimentos sobre a Deliberação n.º 01/06-CEE/PR que estabelece as normas do Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

2. No mérito

2.1 Oportunidade da questão

O Sr. Presidente da Associação de Educação Católica do Paraná encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, pelo Ofício n.º 009/06, consulta formulada pela Diretoria desta Associação com referência à Deliberação n.º 01/06-CEE, considerando os avanços decorrentes da implementação da disciplina do Ensino Religioso neste estado.

2.2 Questões solicitadas para apreciação

Em anexo ao Ofício n.º 009/06, a AECPR solicita a apreciação desse Conselho Estadual de Educação frente às seguintes questões:

01. O primeiro artigo desta Deliberação afirma que o Ensino Religioso será ministrado nas escolas de ensino fundamental do Sistema Estadual de Ensino do Paraná; por isso, perguntamos: Todas as escolas de ensino fundamental do Estado do Paraná deverão incluir em sua grade curricular o Ensino Religioso?

O Sistema Estadual de Educação do Paraná é formado por instituições Públicas (Municipais e Estaduais) e Privadas (Particulares, Comunitárias, Confessionais e Filantrópicas). O Ensino Religioso é facultativo para as escolas privadas. Todavia, as escolas privadas que optarem pela inclusão dessa disciplina deverão seguir os princípios contidos na Deliberação n.º 01/06 - CEE/PR.



PROCESSO N.º 617/06

“Art. 1º O ensino religioso a ser ministrado nas escolas de ensino fundamental do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação”

02. O artigo segundo no inciso letra “D” afirma que: “do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente”; portanto, a organização dos conteúdos nas escolas públicas (Estaduais e Municipais), assim como, nas escolas particulares deverão ter como referência o estudo das manifestações religiosas? As escolas particulares confessionais que até então adotam como conteúdo elementos doutrinários deverão rever a sua estrutura de conteúdo ?

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos artigos 2º e 3º, orienta para os princípios e fins da Educação Nacional, ou seja, a educação no Brasil é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Tem como finalidades o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º). Entre os princípios encontra-se o da liberdade de aprender, ensinar, pesquisa e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; assim como respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Sob esta perspectiva é que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, no segundo artigo de sua Deliberação n.º 01/06, informa os princípios desta disciplina:

- a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
- b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
- c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;
- d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;
- e) de que o ensino religioso deve ser focado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

Portanto, podemos afirmar que o conteúdo a ser selecionado pelas escolas é livre, apenas orientamos o pressuposto das mesmas, estamos na realidade consolidando os princípios nacionais de educação que deverão estar presente nos currículos escolares das escolas brasileiras sejam estas públicas ou privadas.



PROCESSO N.º 617/06

Art. 2º Os conteúdos do ensino religioso oferecido nas escolas subordinam-se aos seguintes pressupostos:

- a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
- b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
- c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;
- d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;
- e) de que o ensino religioso deve ser focado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

03. Prosseguindo em nossos esclarecimentos gostaríamos de compreender o terceiro artigo, pois este afirma que: “Os conteúdos de Ensino Religioso serão trabalhados de acordo ao artigo 33 da Lei n. 9.394/96”. Este texto legislativo refere-se às escolas públicas e não às instituições particulares. Como as escolas particulares deverão se comportar ?

O artigo 33 da Lei n.º 9394/96, alterado pela Lei n.º 9.475/97, foi uma precisação do artigo 210, parágrafo 1º da Constituição Federal do Brasil, que apresenta os seguintes princípios para o Ensino Religioso:

- a) parte da formação básica do cidadão;
- b) assegura a diversidade cultural religiosa do Brasil;

c) veda qualquer forma de proselitismo. Que na realidade assumem os princípios e finalidades da educação nacional propostos no artigo 2º e 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que na realidade retomam o artigo 206 da Constituição Federal do Brasil. Como as escolas privadas deverão se comportar é questão que já foi respondida na questão 02 desta Solicitação de esclarecimentos. A relação de conteúdos é de escolha das instituições, os princípios para desenvolver as informações é que deverão seguir a Constituição e a LDB. Esta indicação é uma orientação do Conselho prevista no primeiro parágrafo do artigo 33 da Lei 9394/96: “Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores”. A Deliberação n.º 01/06 é a regulamentação destes procedimentos.

“Art. 8º Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo artigo 33 da Lei n.º 9.394/96.”

04. Uma de nossas principais dúvidas é tocante aos artigos quarto e quinto, pois estes mencionam que os estudantes terão a liberdade de participar ou não das aulas de ensino religioso, e caso não participem a instituição escolar deverá estabelecer uma atividade pedagógica que atenda aos estudantes.



PROCESSO N.º 617/06

O esclarecimento é sobre qual a orientação para as instituições particulares, pois na Constituição e a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional mencionam exclusivamente as escolas públicas. Especialmente nas Escolas Particulares Confessionais o Ensino Religioso é parte da identidade ideológica institucional, o que estas devem fazer ?

O artigo 4º da Deliberação n.º 01/06 é na realidade uma orientação do Artigo 210, primeiro parágrafo da Constituição retomado pelo art. 33 da LDB n.º 9.394/96 é explícito para a Escola Pública, pois o art. 20, III, da LDB n.º 9.394/96 reconhece a existência das ESCOLAS PRIVADAS CONFSSIONAIS, entendidas como as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam a orientação confessional e ideológica específica e ao disposto no inciso anterior.

Portanto, é importante que cada instituição que seja reconhecida como tal apresente em seu Estatuto e Regimento esta explicitação de ESCOLA PRIVADA CONFSSIONAL, assim como os estudantes ou seus responsáveis ao matricularem nestas instituições tenham clareza desta confessionalidade e ideologia específica que será explicitada por meio de atividades e da organização escolar.

Por este motivo que a DELIBERAÇÃO no que se refere às Instituições PRIVADAS limita-se aos princípios que orientam a disciplina, sobre a permanência ou não dos estudantes no Ensino Religioso é de competência da escola. Para as instituições PÚBLICAS a Constituição e a LDB n.º 9.394/96 é que determinam matrícula facultativa. Desta forma apenas as Instituições PRIVADAS que por questões próprias optarem por repetir a postura de matrícula facultativa é que deverão fazer cumprir o art. 5º desta Deliberação.

Art. 4º O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.
§ 1º - O aluno, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.
§ 2º - O aluno, uma vez inscrito, só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.
Art. 5º - O estabelecimento deverá providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados, aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso.

05. Sobre o sétimo artigo: “As mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas CEE n.º 01/06”, o que significa desenvolver programas de formação docente para o Ensino Religioso ? As mantenedoras deverão organizar cursos para preparar os docentes de suas instituições para o Ensino Religioso?

O artigo 33 da LDB n.º 9.394/96 afirma que é de responsabilidade dos Sistemas de Ensino regulamentar os procedimentos para a definição de conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.



PROCESSO N.º 617/06

Por este motivo a Deliberação, nos artigos 6º e 7º, ocupou-se na indicação da habilitação e formação docente. Pelo fato de que nenhuma IES no Estado do Paraná ainda não possui Licenciatura em Ciências da Religião com habilitação em Ensino Religioso, os professores que atuam nesta disciplina são oriundos de outras áreas do conhecimento, por este motivo é responsabilidade das mantenedoras desenvolverem programas de formação docente de todo o Ensino Fundamental.

Relembrando que os autorizados ao assumirem esta disciplina nos Anos Iniciais são os profissionais habilitados nos Cursos: Normal Médio, Normal Superior e Pedagogia com habilitação para o magistério dos Anos Iniciais. E para as Séries Finais são os professores com habilitação plena em: História, Filosofia, Ciências Sociais e Pedagogia e que tenham preferencialmente especialização em Metodologia do Ensino Religioso.

Art. 6º Para o exercício da docência no ensino religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade:

I - nos anos iniciais:

- a - graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;
- b - graduação em Curso Normal Superior;
- c - habilitação em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente.

II - nos anos finais:

- a - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com especialização em Ensino Religioso;
- b - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia;

Art. 7º As mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas CEE n.º 01/06.

06. No caso da Escola Confessional, a opção de frequência as aulas de Ensino Religioso pode ser compreendida pela opção da família em matricular o filho neste tipo de instituição?

Como já foi explicitado na quarta questão a família ao matricular o filho em uma Escola Privada Confessional está assumindo o perfil de instituição de ensino, as considerações da questão já mencionada respondem a este sexto questionamento.

07. Finalizando, gostaríamos de saber sobre o processo de implantação do ensino religioso nas escolas particulares, pois inúmeras instituições não possuem este componente curricular, já que a Constituição e a LDBEN (9394/96) mencionam apenas as escolas públicas. Lembramos que neste ano de 2006 as escolas já estão com seus currículos organizados e aprovados, o acréscimo da disciplina deverá ocorrer a partir de 2007?

A Deliberação n.º 01/06 encontra-se em vigor desde o dia 11 de fevereiro de 2006, como esta trata de duas questões referentes ao cotidiano escolar: organização do conteúdo e definição de professores considera que para o ano de 2006 a situação permaneça, sendo que para o ano letivo de 2007 os professores já estejam adequados a esta Deliberação, ou seja, apenas professores para as Séries Iniciais habilitados nos Cursos: Normal Médio, Normal Superior e Pedagogia com



PROCESSO N.º 617/06

habilitação para o magistério das Séries Iniciais. E para as Séries Finais professores com habilitação plena em: História, Filosofia, Ciências Sociais e Pedagogia e que tenham preferencialmente especialização em Metodologia do Ensino Religioso concluído estejam à frente desta disciplina em todas as escolas do Estado do Paraná.

Portanto, as mantenedoras devem apresentar à Secretaria de Estado da Educação, responsável pelo acompanhamento das Instituições Privadas, seus respectivos programas de formação docente para o Ensino Religioso, bem como a proposta de conteúdo desta disciplina. O Conselho Estadual de Educação por meio desta Deliberação explicita o primeiro parágrafo do artigo 33 da LDB 9394/96 sobre as questões de conteúdo e habilitação de professores.

“Art. 10 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto este Relator entende como respondida esta consulta.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de maio de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 12 de maio de 2006.